

ACÓRDÃO Nº 855/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.789/2013-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares (302.151.293-34).
4. Entidade: Município de Caridade/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FNS, em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito (gestão: 2001 a 2004), em razão de irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 827/2002, no valor de R\$ 92.033,01, destinados à construção de 68 módulos sanitários no município de Caridade/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, art. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU - RITCU:

| VALOR ORIGINAL | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------|--------------------|
| R\$ 33.599,53 | 4/11/2003 |
| R\$ 25.199,50 | 31/12/2003 |
| R\$ 25.199,50 | 17/8/2004 |

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE e à Câmara Municipal de Caridade/CE, para conhecimento.

10. Ata nº 6/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/3/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0855-06/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral